



Câmara Municipal de Ilha Comprida

– Estância Balneária –

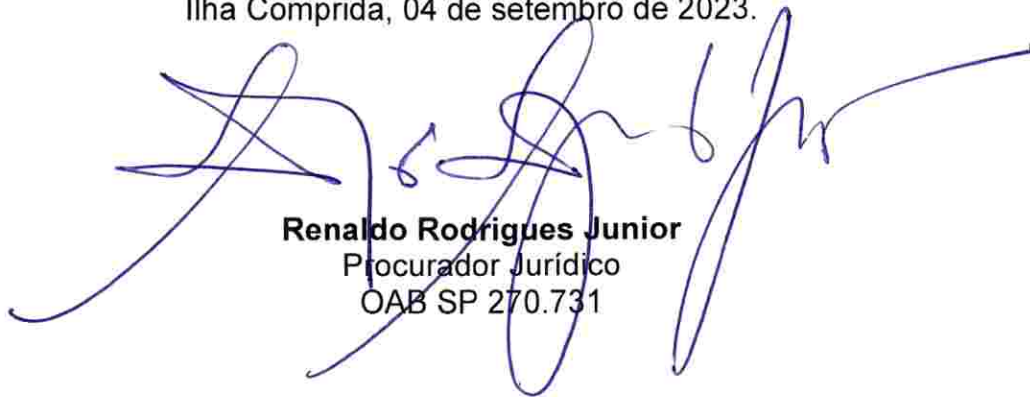
Ofício nº. 017/2023 – PJCMIC

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

A PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, na pessoa do seu Procurador Jurídico, no uso de suas atribuições legais, encaminha aos membros desta distinta Comissão o parecer referente ao Projeto de Lei 091/2023, de autoria da Vereadora Andressa Ceroni.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima consideração e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Ilha Comprida, 04 de setembro de 2023.



Renaldo Rodrigues Junior
Procurador Jurídico
OAB SP 270.731



PARECER JURÍDICO

1. Identificação:

Objeto: Projeto de Lei Ordinária n.º 091/2023

2. Síntese dos Fatos:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, por intermédio da Vereadora Andressa Ceroni, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo em proceder uma padronização de cores nos imóveis públicos pertencentes e/ou mantidos pelo Município de Ilha Comprida e dá outras providências.

É a síntese do necessário.

3. Do Direito

3.1 Aspectos Formais

No que concerne ao aspecto formal da propositura, é importante analisar a viabilidade do projeto partindo das questões legais e constitucionais.

O Projeto de Lei em questão aborda sobre a obrigatoriedade de padronização das cores utilizadas nos imóveis da municipalidade, sejam eles próprios ou mantidos.

Nesse contexto, conforme constas no Artigo 2º, as cores em questão à serem adotadas são aquelas mormente estabelecidas na bandeira do Município.

A autora, em justificativa, considera ser necessário visto que, no atual contexto, os prédios são descritos e, com tal padronização, observar-se-iam os princípios da impessoalidade e da economicidade.

Por outro lado, em que pese a intenção da nobre Edil, por intermédio do presente projeto de lei, deve-se considerar, contudo, que a propositura padece de insanável vício de iniciativa, uma vez que a matéria, inclusive, já julgada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, está enquadrada nas matérias de prerrogativa do Chefe do Executivo.



Câmara Municipal de Ilha Comprida

– Estância Balneária –

Conforme estabelece o Artigo 47, incisos II, XIV e XIX, letra “a” da Constituição do Estado de São Paulo, caberá ao Chefe do Executivo, privativamente, a gestão da Administração Municipal, o que também enquadrará, por certo, a conservação e manutenção dos prédios públicos que estiverem sob sua responsabilidade.

Anexo à esse parecer, colacionamos uma decisão sobre igual matéria, a qual o TJ/SP considerou a matéria com essa linha de pensamento jurídico. Outrossim, deve-se considerar que este projeto também intervém na autonomia administrativa.

Desse modo, em que pese todo o contexto apresentado no presente Projeto de Lei, deve-se aferir que a matéria em questão deve ser arquivada, nos termos do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

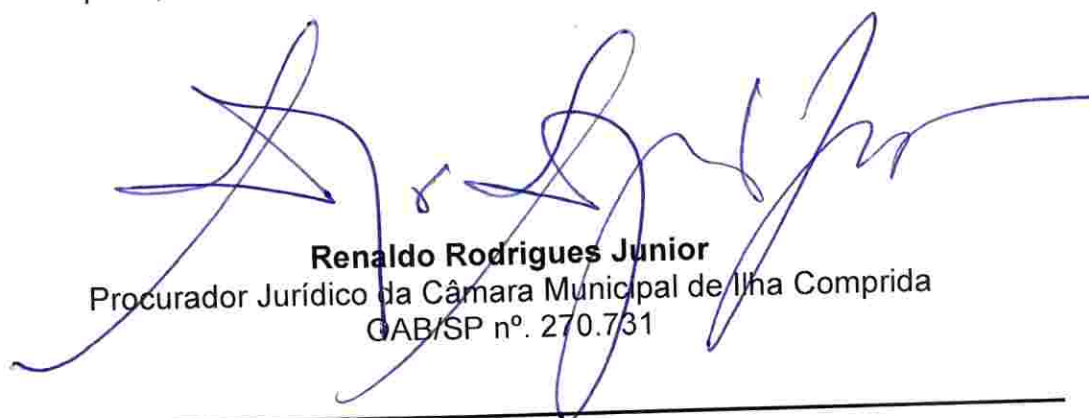
CONCLUSÃO

Diante de tudo aquilo que se apresentou neste presente parecer, diante de todos os temas aqui abordados, essa Procuradoria Jurídica considera que o Projeto de Lei Ordinária nº. 091/2023, guardados os aspectos políticos que não cabem aqui analisar, considera que a demanda é ilegal e inconstitucional, conforme acima referido.

Destaca-se, novamente, que este parecer é informativo e instrutivo, não possuindo qualquer caráter vinculativo, na medida em que os nobres vereadores poderão, na medida do seu convencimento e embasamento jurídico, tomar as devidas decisões, após a apresentação do parecer das Comissões pertinentes.

Salvo maior juízo, este é o parecer.

Ilha Comprida, 04 de setembro de 2023



Renaldo Rodrigues Junior
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Ilha Comprida
OAB/SP nº. 270.731



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Registro: 2015.0000582230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2083538-20.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, VICO MAÑAS, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI E PAULO DIMAS MASCARETTI.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

Arantes Theodoro

RELATOR

Assinatura Eletrônica



2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

ADIN 2083538-20.2015.8.26.0000
AUTOR Prefeito do Município de Teodoro Sampaio
RÉ Presidente da Câmara Municipal de Teodoro Sampaio

VOTO Nº 27.567

EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 1.998, de 28 de abril de 2015, do Município de Teodoro Sampaio, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de uso da cor predominante da bandeira do Município, quando da pintura dos prédios públicos municipais”. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal. Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade voltada contra a Lei nº 1.998, de 28 de abril de 2015, do Município de Teodoro Sampaio, que dispõe sobre a *“obrigatoriedade de uso da cor predominante da bandeira do Município, quando da pintura dos prédios públicos”*.

O autor alega que o aludido diploma, de iniciativa do legislativo, trata de matéria estranha à competência da Câmara, já que diz respeito às atividades da administração pública, além de ter criado despesa sem indicação dos recursos orçamentários, tendo com isso violado

Direta de Inconstitucionalidade nº 2083538-20.2015.8.26.0000



3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

os artigos 5º, 25, 24 § 2º e 111 da Constituição estadual, bem como artigos 3º e 47, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

A liminar foi concedida.

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações e sustentou a constitucionalidade do diploma ao argumento de que ele não atribui obrigações ou providências às secretarias ou departamentos da municipalidade, nem gera aumento de despesas, mas apenas fixa as cores a serem utilizadas nos prédios municipais, tema que é de competência concorrente.

O Procurador-Geral do Estado informou inexistir interesse estadual no feito e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

I De pronto se impõe registrar que, à vista da competência conferida pelo artigo 125 § 2º da Constituição estadual, não se pode aqui apreciar a alegação de contrariedade do impugnado diploma à Lei Orgânica do Município.

II A presente propositura diz respeito à Lei n.º 1.998, de 28 de abril de 2015, de iniciativa parlamentar, que assim se apresenta:

"Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a utilizar as cores predominantes da Bandeira do Município de Teodoro



4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Sampaio, Estado de São Paulo (Azul, Branco e Verde), nos Prédios Públicos Municipais adquiridos, seja por compra, aluguel ou cessão, após a edição desta Lei.

§ 1º - As obras de engenharia e arquiteturas públicas e os bens móveis de propriedade da municipalidade serão pintados nas cores predominantes da Bandeira do Município, mantendo-se para tanto a proporcionalidade que cada cor ocupa na Bandeira, cujas tonalidades deverão ser idênticas às da Bandeira do Município.

§ 2º - Quanto aos prédios públicos já existentes a Administração Pública do Município, procederá à adoção da pintura com as cores determinadas na presente Lei, na medida em que se fizerem necessárias as manutenções e reformas dos prédios.

§ 3º - Os prédios que possuam por revestimento, manterão a fachada até que se torne imprescindível à troca do material, devendo ser escolhido, de preferência, as cores mais predominantes. Parágrafo único - O Executivo Municipal adotará o procedimento de acordo com a necessidade e conveniência que cada caso exigir.

Art. 2º - A utilização das cores do Município, de que trata esta lei, será obrigatória quando da construção e da reforma dos bens patrimoniais.

Art. 3º - Os veículos e demais bens móveis poderão permanecer com suas cores originais de fábrica.

Art. 4º - Será dispensada a utilização das cores do Município quando:

I - o bem móvel, imóvel, equipamentos e obras



5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

que, para sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais.

II - se tratar de obras de arte ou bens tombados pelo Patrimônio Histórico e/ou Cultural do Município.

III - se tratar de bens cedidos por órgãos da Administração Direta ou Indireta da União ou do Estado.

Art. 5º - A padronização da pintura e o "design" a ser adotado ficarão a critério da Administração Municipal, preservando-se os símbolos municipais, estaduais e federais.

Art. 6º - As autarquias, fundações, e demais órgãos da administração indireta do Município, que já possuem ou utilizam cores próprias, poderão permanecer utilizando-as, devendo, contudo, usar as cores oficiais quando associadas aos símbolos da cidade.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de (60) sessenta dias a partir da data de sua publicação, definindo o órgão e as autoridades competentes pela orientação, fiscalização e prática dos demais atos necessários ao seu cumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Pois forçoso é reconhecer a inconstitucionalidade do aludido diploma.

Afinal, como decorre do artigo 47, incisos II, XIV e XIX letra "a", da Constituição estadual, ao Executivo cabe, privativamente, a gestão da Administração Pública, o que naturalmente compreende a manutenção dos seus prédios.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2083538-20.2015.8.26.0000



6

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Note-se que tal dispositivo está em consonância com os princípios anunciados no artigo 5º da Constituição paulista, que por simetria se aplicam aos municípios (art. 144).

Ora, a fixação de critério para a pintura dos prédios públicos insere-se naquele campo e, por isso, sobre tal ponto não pode dispor lei de iniciativa do Legislativo.

Em casos similares nessa linha tem entendido este Órgão Especial como exemplificam acórdãos assim ementados:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei Municipal 807/2013, de Lagoinha/SP, que “dispõe sobre as cores que deverão ser pintadas os prédios municipais e dá outras providências” - Invasão da competência exclusiva do chefe do poder executivo de planejar, organizar, dirigir e executar os serviços públicos locais - Criação de despesas ao erário municipal sem indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 5º, §1º; 25, “caput”; 47, inc. II; e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes do Órgão Especial - Ação Procedente. (Adin n.º 20117409-75.2014.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho; j. 25/02/2015)”.

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação pelo Prefeito Municipal de Monte Aprazível à Lei nº 3.280/14, de autoria parlamentar, a qual dispõe sobre pintura nas edificações e veículos oficiais pertencentes ao município. 1. Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, a quem cumpre a gestão dos bens públicos, definindo, v.g., a conveniência e oportunidade de se alterar a pintura dos próprios municipais. 2. Violação ao princípio da separação dos poderes, em ofensa aos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo. 3. Julgaram procedente a ação.”

Direta de Inconstitucionalidade nº 2083538-20.2015.8.26.0000



7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

(Adin n.º 2216395-64.2014.8.26.0000, Rel. Des. Vanderci Álvares; j. 25/02/2015).

“Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal n.º 2.839, de 23 de março de 2012, do Município de Vera Cruz, de iniciativa parlamentar – Norma que “dispõe sobre a padronização da pintura dos prédios públicos, define a aplicação de cores e dá outras providências” – Usurpação da competência exclusiva do chefe do poder executivo – Vício de iniciativa – Ausência, ademais, de previsão orçamentária – Afronta aos artigos 5º, 25, caput, 47, II, c.c. 144, todos da Constituição Estadual – Precedentes do Órgão Especial – Ação Procedente.” (Adin n.º 0069703-04.2012.8.26.0000, Rel. Des. Elliot Akel; j. 17/10/2012).

Mas ofensa ao artigo 24, § 2º item “4”, da Constituição estadual aqui não ocorreu.

Afinal, o diploma impugnado não dispõe sobre *“servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”*.

Tampouco houve contrariedade aos artigos 25 e 111 da mesma Carta, também citados pelo autor, eis que não ocorreu ofensa direta aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público ou eficiência, nem houve imposição de despesa que não estivesse prevista em orçamento, já que segundo o texto legal a nova pintura se faria apenas se e quando os prédios tivessem de passar por reformas ou manutenção (art. 1º, §§ 2º e 3º).

Isto é, não se cuidava de nova despesa.

Em suma, o pleito do autor procede apenas por conta da violação aos artigos 5º e 47 incisos II, XIV e XIX letra “a”, da



8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, julga-se procedente a ação.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator